**PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO NA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 15 DE JULHO de 2020.**

**JULGAMENTO ADIADO:**

**CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).**

**PROCESSO Nº 12.058/2019 (Apenso: 13.699/2018)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Francisco Coutinho Roque em face da Decisão n° 2077/2018–TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n° 13.699/2018. **Advogados:** Anne Lise Perin OAB/AM 7447 e Érico de Oliveira Gonçalo - OAB/AM 5165.

**ACÓRDÃO Nº 724/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, que acolheu, em sessão, o voto-destaque da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário do Sr. Francisco Coutinho Roque, por ter atendido os dispositivos dispostos no art. 61, da Lei nº 2.423/1996; **8.2. Dar Provimento** ao presente recurso do Sr. Francisco Coutinho Roque, determinando a reforma da Decisão nº 2077/2018–TCE, exarada pela Segunda Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas, de modo a reconhecer a legalidade do Ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais (Decreto de 28.06.2017 – fls. 141/142), publicado no DOE à mesma data, concedida ao Sr. Francisco Coutinho Roque, no cargo de Delegado de Polícia, 3ª Classe, PC.DEL-III, matrícula nº 108.412-7D, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil do Estado do Amazonas seguindo-se do seu respectivo registro, nos termos da Súmula 27, exarada nos autos do Processo nº 17161/2019; **8.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que dê ciência da presente decisão aos interessados, devendo, após, os autos serem remetidos para o arquivo.

**JULGAMENTO EM PAUTA:**

**CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.**

**PROCESSO Nº 11.950/2019** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Atalaia do Norte, exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Adelson da Silva Saldanha.

**ACÓRDÃO Nº 723/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. À UNANIMIDADE: 10.1.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Atalaia do Norte/AM, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Adelson da Silva Saldanha, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.1.2. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que promova o arquivamento dos presentes autos, após o cumprimento das formalidades legais. **10.2. POR MAIORIA: 10.2.1.** De acordo com voto-destaque do Conselheiro Erico Xavier Desterro e Silva, **aplicar Multa**, ao **Sr. Adelson da Silva Saldanha** no valor de **R$ 20.481,60**, nos termos do art. 308, I, a da Res. 04/02-TCE/AM, tendo em vista o atraso constatado no envio de todos os balancetes mensais, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. *Vencido o Relator pela inaplicabilidade de multa ao Gestor.*

**CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.**

**PROCESSO Nº 11.057/2017 (Apenso: 13.114/2015)** - Embargos de Declaração em Prestação de Contas da Câmara Municipal de Codajás, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Farias de Freitas, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Codajás. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4.331, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Souza – OAB/AM 14193.

**ACÓRDÃO Nº 704/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração, do **Sr. Carlos Alberto Farias de Freitas**, nos moldes do artigo 149, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **7.2. Negar Provimento** aos Embargos de Declaração interpostos pelo **Sr. Carlos Alberto Farias de Freitas**, mantendo os termos da decisão ora recorrida, com base no art.148 e seguintes da Resolução nº04/02 – TCE; **7.3. Notificar** o **Sr. Carlos Alberto Farias de Freitas**, para que tome ciência do decisório, com cópia do Relatório/Voto e do respectivo Acórdão.

**PROCESSO Nº 11.476/2019** - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação - SEPLANCTI, referente ao ano de 2018, de responsabilidade do Sr. Alfredo Paes dos Santos, na qualidade de administrador titular no período de 01.01.18 a 18.01.18, Sr. João Orestes Schneider Santos, na qualidade de administrador titular no período de 19.01.18 a 31.12.18, Sr. Antônio Gilson Nogueira de Souza, na qualidade de ordenador de despesas no período de 01.01.18 a 14.06.18, e Sr. Paulo Ricardo Rodrigues de Souza, na qualidade de ordenador de despesas no período de 15.06.18 a 31.12.18.

**ACÓRDÃO Nº 705/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do **Sr. Alfredo Paes dos Santos**, na qualidade de administrador titular da SEPLANCTI (no período de 01.01.18 a 18.01.18), dando-lhe plena quitação, na forma do artigo 22, I, c/c art. 23 da Lei Orgânica TCE/AM; **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. João Orestes Schneider Santos**, na qualidade de administrador titular da SEPLANCTI (no período de 19.01.18 a 31.12.18), na forma do artigo 22, II, da Lei Orgânica TCE/AM; **10.3. Julgar regular** a Prestação de Contas do **Sr. Antônio Gilson Nogueira de Souza**, na qualidade de ordenador de despesas da SEPLANCTI (no período de 01.01.18 a 14.06.18), dando-lhe plena quitação, na forma do artigo 22, I, c/c art. 23 da Lei Orgânica TCE/AM; **10.4. Julgar regular** a Prestação de Contas do **Sr. Paulo Ricardo Rodrigues de Souza**, na qualidade de ordenador de despesas da SEPLANCTI (no período de 15.06.18 a 31.12.18), dando-lhe plena quitação, na forma do artigo 22, I, c/c art. 23 da Lei Orgânica TCE/AM; **10.5. Aplicar Multa** ao **Sr. João Orestes Schneider Santos** no valor de **R$ 5.000,00** (cinco mil reais), com fundamento no art. 54, VII da Lei Orgânica nº 2423/1996 c/c art. 308, VII da Resolução TCE/AM nº 04/2002 (Regimento Interno), em razão das impropriedades não sanadas constantes na fundamentação do Relatório/Voto, e que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.6. Recomendar** à Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação (antiga SEPLANCTI): **10.6.1.** Que seja diligente no cumprimento efetivo dos deveres relacionados à prestação de contas, notadamente do instrumento que compõe o controle interno, como ocorre com o Relatório e Certificado de Auditoria; **10.6.2.** Nos termos do Relatório Conclusivo nº 30/2020-DICAD, que apresente de forma clara na próxima Prestação de Contas Anual, no Demonstrativo de Inscrição de Restos a Pagar o real valor na execução orçamentária e financeira. **10.7. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência dos termos do Acórdão, com cópia do Relatório/Voto para que, caso queiram, exerçam o contraditório.

**CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.**

**PROCESSO Nº 11.188/2017** - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação - SEPLANCTI, sob a responsabilidade do Senhor Thomaz Afonso Queiroz Nogueira, referente ao exercício de 2016.

**ACÓRDÃO Nº 706/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual, de responsabilidade do **Sr. Thomaz Afonso Queiroz Nogueira** - Ex-Secretário e Ordenador de Despesa da Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado do Amazonas – SEPLANCTI, referente ao exercício de 2016, com fulcro no art. 22, III, alínea b, da Lei n° 2.423/96; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Thomaz Afonso Queiroz Nogueira** no valor de **R$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, pelas restrições 1, 2, 5 e 8 a), b), c), d), e) com fulcro no art. 54, inciso II, da Lei n° 2423/96-LOTCE c/c art. 308, inciso VI, da Resolução n° 04/02- RITCE/AM. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.3. Dar ciência** ao **Sr. Thomaz Afonso Queiroz Nogueira** e demais interessados da decisão; **10.4. Arquivar** o processo após cumprimento da decisão, conforme os termos regimentais.

**PROCESSO Nº 13.156/2019** - Representação oriunda da Manifestação nº 116/2019–Ouvidoria, interposta pela SECEX-TCEA/AM, em face da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, acerca de possíveis irregularidades em relação a cargos comissionados e terceirizados inchando a folha de pagamento **Advogado:** Lucca Fernandes Albuquerque – OAB/AM 11.712.

**ACÓRDÃO Nº 707/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, oriunda da Manifestação Nº 116/2019 – Ouvidoria, interposta pela SECEX-TCE/AM, em face da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, acerca de possíveis irregularidades em relação a cargos comissionados e terceirizados inchando a folha de pagamento; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação, oriunda da Manifestação Nº 116/2019 – Ouvidoria, interposta pela SECEX-TCE/AM, em face da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, acerca de possíveis irregularidades em relação a cargos comissionados e terceirizados inchando a folha de pagamento; **9.3. Dar ciência** à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e aos demais interessados sobre o teor da decisão; **9.4. Arquivar** o processo após o cumprimento da decisão.

**PROCESSO Nº 11.007/2020** - Consulta interposta pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Humaitá - Humaitaprev, acerca da legalidade do pagamento do retroativo do abono de permanência, art. 213, da Lei Municipal Nº 652/2013.

**ACÓRDÃO Nº 708/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 5º, inciso XXIII, art. 11, inciso IV, alínea “f”, art. 274, art. 275 e art. 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Consulta interposta pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Humaitá - Humaitaprev, acerca da legalidade do pagamento do retroativo do abono de permanência, art. 213, da Lei Municipal Nº 652/2013; **9.2. Responder** à consulta formulada, comunicando a parte interessada sobre a legalidade do pagamento retroativo do abono de permanência, desde que preenchidos dos requisitos legais; **9.3. Dar ciência** ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Humaitá - Humaitaprev, na pessoa do **Sr. Raimundo Alves de Aguiar**, Superintendente do Humaitaprev; **9.4. Arquivar** o processo após o cumprimento da decisão.

**PROCESSO Nº 11.397/2020** - Consulta interposta pelo Município de Presidente Figueiredo, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD.

**ACÓRDÃO Nº 709/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 5º, inciso XXIII, art. 11, inciso IV, alínea “f”, art. 274, art. 275 e art. 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Consulta interposta pelo Município de Presidente Figueiredo, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão - SEMAD; **9.2. Responder** à consulta formulada, no sentido de ser juridicamente possível a cumulação de cargos públicos pelos preceitos constitucionais, porém **o caso em tela não encontra guarida legal** haja vista os motivos apresentados, mas também não é juridicamente viável utilizar licenças não remuneradas para a tentativa de inovar a interpretação constitucional, vez que viola a moralidade administrativa; **9.3. Dar ciência** à Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão - SEMAD e à Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo sobre o teor da decisão; **9.4. Arquivar** o processo após o cumprimento da decisão.

**CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.**

**PROCESSO Nº 10.924/2015** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Presidente Figueiredo, relativa ao exercício de 2014, sob responsabilidade do Sr. Mário Roberto Caranha, Presidente daquela Casa e Ordenador de Despesas. **Advogado:** Antonio Ribeiro da Costa Filho – OAB/AM 910.

**ACÓRDÃO Nº 710/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Presidente Figueiredo, referente ao exercício de 2014, tendo como responsável o **Sr. Mário Roberto Caranha**, Presidente daquela Casa e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 19, inciso II c/c o art. 22, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas n° 2.423/96, em razão das falhas citadas na fundamentação do Relatório/Voto; **10.2. Considerar em Alcance** o **Sr. Mário Roberto Caranha**, Presidente da Câmara Municipal de Presidente Figueiredo e Ordenador de Despesas, no montante de **R$ 84.568,00** (oitenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e oito reais), nos termos do art. 304, I, da Resolução nº 04/2002, no que diz respeito a gastos não realizados em favor da Administração Pública, diante da ausência de comprovação das despesas realizadas nos contratos de obras e serviços de engenharia descritos no quadro de fls. 924/925, do Relatório Conclusivo da DICOP, deixando, portanto, de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, conforme item 17.5, da fundamentação do Relatório/Voto, que devem ser recolhidos, no prazo de 30 dias, na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Presidente Figueiredo, ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n° 04/2002- TCE/AM; **10.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Mário Roberto Caranha**, Presidente da Câmara Municipal de Presidente Figueiredo e Ordenador de Despesas, no valor de **R$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos casos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme os termos do art. 54, VI, da Lei n° 2.423/96, alterada pela Lei Complementar n° 204/2020-TCE/AM c/c art. 308, inciso VI, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução n.º 04/2018-TCE/AM, pelas impropriedades constantes nos itens 12, 15, 16, 17.1, 17.2, 17.3 e 17.4, da fundamentação do Relatório/Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Mário Roberto Caranha**, Presidente da Câmara Municipal de Presidente Figueiredo e Ordenador de Despesas, no valor de **R$ 6.827,19** (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), conforme os termos do art. 54, V, da Lei n° 2.423/96, alterada pela Lei Complementar n° 204/2020-TCE/AM c/c art. 308, inciso V, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução n.º 04/2018-TCE/AM, por atos de gestão ilegítimo e antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário, item 17.5, da fundamentação do Relatório/Voto, que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.5. Recomendar** à Câmara Municipal de Presidente Figueiredo que: **10.5.1.** Aperfeiçoe o sistema de controle de fornecimento de combustível de forma que se torne mais transparente a realização da despesa; (item 14, da fundamentação do Relatório/Voto); **10.5.2.** Realize, de fato e não apenas de direito, o exercício do controle interno, principalmente no que diz respeito ao art. 4º da Lei nº 06/2012; (item 15, da fundamentação do Relatório/Voto); **10.5.3.** Adote as medidas que visem à realização do concurso para provimento dos cargos da Câmara Municipal de Presidente Figueiredo. (item 16, da fundamentação do Relatório/Voto). **10.6. Determinar** o encaminhamento ao Ministério Público do Estadual, nos termos do art. 190, inciso III, alínea b da Resolução nº 04/2002-RI-TCE, para que possa tomar as medidas que considerar cabíveis.

**PROCESSO Nº 11.891/2017** - Tomada de Contas Anual da Câmara Municipal de Japurá, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Raimundo dos Santos Fonseca, Presidente, à época.

**ACÓRDÃO Nº 711/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, alínea “a”, item 2, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Considerar revel** o **Sr. Raimundo dos Santos Fonseca**, Presidente da Câmara Municipal de Japurá, exercício 2016, nos termos do art. 20, §4º, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 88, da Resolução TCE/AM n.º 04/2002; **10.2. Julgar irregular** a Tomada de Contas da Câmara Municipal de Japurá, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do **Sr. Raimundo dos Santos Fonseca**, Presidente da Câmara Municipal de Japurá, à época, nos termos dos arts. 1º, II, “b” e 22, III, “a”, “b” e “c”, da Lei n.º 2.423/96, conforme fundamentação do Relatório/Voto; **10.3. Considerar em Alcance** o **Sr. Raimundo dos Santos Fonseca**, Presidente da Câmara Municipal de Japurá, à época, no montante de **R$ 1.035.582,84** (Um milhão, trinta e cinco mil, quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), que deverá ser recolhido **no prazo de 30 dias** para o cofre Municipal para o órgão Câmara Municipal de Japurá, referente à glosa indicada na fundamentação do Relatório/Voto, com fulcro no art. 304, I, da Resolução n° 04/2002 – RITCE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Raimundo dos Santos Fonseca**, Presidente da Câmara Municipal de Japurá, à época, no valor de **R$ 68.271,96** (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, pelos atos praticados com grave infração às normas legais norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, constantes dos itens 1 a 37 e 39, conforme fundamentação do Relatório/Voto, com fulcro no art. 54, VI da Lei n.º 2423/96, com redação alterada pela LC n.º 204/20, c/c art. 308, VI, da Resolução n° 04/02-TCE/AM, alterada pela Resolução TCE/AM n.º 04/18-TCE/AM. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.5. Aplicar Multa** ao **Sr. Raimundo dos Santos Fonseca**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Japurá, no valor de **R$ 3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, em razão do item 38, pelo atraso no envio do 1º e do 2º semestres do Relatório de Gestão Fiscal, no valor de R$ 1.706,80 para cada semestre, nos termos do art. 54, I, “c” da Lei n.º 2423/96, alterado pela LC n.º 204/2020, c/c art. 308, I, “c” da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM, redação dada pela Resolução n.º 4/2018 – TCE/AM. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.6. Dar ciência** do relatório/Voto, bem como deste Acordão, ao interessado **Sr. Raimundo dos Santos Fonseca**; **10.7. Determinar** o encaminhamento de cópia dos autos ao MPE para que tome as medidas que entender cabíveis; **10.8. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais.

**PROCESSO Nº 11.900/2017** - Tomada de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Uarini - SAAE, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Ruy Glauber Cordovil Góes, Diretor, à época. **Advogado:** Klaus Oliveira de Queiroz – OAB/AM 3799.

**ACÓRDÃO Nº 727/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Tomada de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Uarini - SAAE, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do **Sr. Ruy Glauber Cordovil Góes**, Diretor, à época, nos termos dos arts. 1º, II, “b” e 22, III, “a”, “b” e “c”, da Lei n.º 2.423/96, conforme Fundamentação deste Voto; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Ruy Glauber Cordovil Góes**, Diretor, à época, do SAAE - Uarini, no valor de **R$ 68.271,96**, que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, pelos atos praticados com grave infração às normas legais norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, constantes dos **itens 1 e 3 a 11**, conforme Fundamentação do Voto, com fulcro no art. 54, VI da Lei n.º 2423/96, com redação alterada pela LC n.º 204/20, c/c art. 308, VI, da Resolução n° 04/02-TCE/AM, alterada pela Resolução TCE/AM n.º 04/18-TCE/AM. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Ruy Glauber Cordovil Góes**, Diretor, à época, do SAAE - Uarini, no valor de **R$ 20.481,60**, que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, em razão do item **2, pelo atraso no envio dos Balancetes Mensais de todos os meses de 2016**, no valor de R$ 1.706,80 para cada semestre, nos termos do art. 54, I, “a” da Lei n.º 2423/96, alterado pela LC n.º 204/2020, c/c art. 308, I, “a” da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM, redação dada pela Resolução n.º 4/2018 – TCE/AM. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.4. Considerar em Alcance** o **Sr. Ruy Glauber Cordovil Góes**, Diretor, à época, do SAAE - Uarini, no montante de **R$ 403.009,11**, que deverá ser recolhido **no prazo de 30 dias** à esfera Municipal para o órgão Serviço Autônomo de Agua e Esgoto de Uarini - SAAE, referente a não comprovação das despesas realizadas, tampouco a destinação dos recursos públicos do ano de 2016, à frente do SAAE – Uarini, de acordo com o **item 12** da Fundamentação do Voto, com fulcro no art. 304, I, da Resolução n.º 04/2002 – RITCE/AM. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.5. Dar ciência** do Relatório-Voto bem como deste Acórdão ao interessado **Sr. Ruy Glauber Cordovil Góes**; **10.6. Determinar** o encaminhamento de cópia dos autos ao MPE para que tome as medidas que entender cabíveis; e **10.7. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais.

**CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.**

**PROCESSO Nº 13.157/2017** - Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 04/2012 – SEDUC firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e a Prefeitura de Beruri. **Advogados:** Leda Mourão da Silva - OAB/AM n° 10.276, Patrícia de Lima Linhares OAB/AM n° 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira OAB/AM n° 11.414.

**ACÓRDÃO Nº 712/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o Termo de Convênio nº 04/2012 – SEDUC firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e a Prefeitura de Beruri, conforme art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, pela permanência das impropriedades 1 e 2, de responsabilidade da Concedente; **8.2. Julgar irregular** as Contas do **Sr. José Domingos de Oliveira**, Prefeito, à época, do Município de Beruri e do **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, Secretário, à época da SEDUC, nos termos do art. 22, III, da Lei nº 2.423/96, pela permanência das impropriedades 9, 10 e 11 de responsabilidade do Concedente e das impropriedades 2, 3, 6 e 7, de responsabilidade do Convenente; **8.3. Considerar revel** o **Sr. José Domingos de Oliveira**, Prefeito de Beruri, à época, por não apresentar razões de defesa, com fundamento no art. 88 da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **8.4. Aplicar Multa** ao **Sr. José Domingos de Oliveira** no valor de **R$13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), Prefeito de Beruri, à época, nos termos do art. 308, VI da Resolução n.º 04/2002 pela permanência das impropriedades 2, 3, 6 e 7, de sua responsabilidade; que deverá ser recolhida **no prazo de 30 (trinta) dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **8.5. Aplicar Multa** ao **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, Secretário de Estado de Educação e Qualidade do Ensino, à época, nos termos do art. 308, VI da Resolução n.º 04/2002 pela permanência das impropriedades 1,2, 9, 10 e 11, de sua responsabilidade, no valor de **R$13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **8.6. Considerar em Alcance** o **Sr. José Domingos de Oliveira**, Prefeito de Beruri, à época, de acordo com o previsto no art. 304 da Resolução nº 04/2002, no valor de **R$ 53.100,00** (cinquenta e três mil e cem reais) que devem ser recolhidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ por descumprimento de/pelas improbidades apontadas, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – Principal – alcance aplicado pelo TCE/AM", com a devida comprovação perante esta Corte de Contas (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96) e com as devidas atualizações monetárias (art.55, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art. 171, §1º, I e art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito (art. 76 da Lei n.º 2423/96), do contrário, expirado o prazo estabelecido, e não havendo recolhimento da referida quantia, será aplicado o procedimento dos arts. 54, VI, da Resolução n.º 04/2002 c/c 77, II, 73, § 1º, da Lei n.º 2423/96. **8.7. Determinar** a DERED que proceda a citação do **Sr. José Domingos de Oliveira** e do **Sr. Gedeão Timóteo Amorim** para, **no prazo de trinta dias**, recolherem as importâncias respectivas, acrescidas de atualização monetária e juros, se for o caso, conforme art. 174, §2º da Resolução nº 04/2002 c/c art. 74.da Lei nº 2423/2996; **8.8. Determinar** à Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC que ao transferir recursos às prefeituras (entes públicos): **8.8.1.** Observe a obrigatoriedade da pactuação de contrapartida (Alínea “d” do inciso IV do § 1º do art. 25 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000) observando o valor mínimo estipulado pela LDO (art. 24, §3º, da Portaria Interministerial n.º 507/2011 CGU/MF/MP) e exigindo demonstração, por parte do convenente, de que existe previsão da contrapartida na Lei Orçamentária Anual (art. 24, §§4º e 5º, da Portaria Interministerial n.º 507/2011 CGU/MF/MP); **8.8.2.** Envie, na prestação/tomada de contas ao TCE, cópia do processo administrativo do ajuste na íntegra, incluindo parecer jurídico, ofício para Assembleia Legislativa, bem como todos os documentos que o instruíram; **8.8.3.** Adote os rigores da legislação específica de convênios, e da Lei n.º 8.666/93 e Lei Complementar n.º 101/2000; **8.8.4.** Exija a demonstração e identificação das transferências bancárias no extrato bancário, e a movimentação financeira dos recursos repassados em conta exclusiva do convênio; **8.8.5.** Que, ao aprovar o cronograma de desembolso proposto no Plano de Trabalho, utilize como parâmetro a execução física do objeto do convênio e a programação financeira do Governo do Estado, a fim de evitar descontinuidade dos serviços; **8.8.6.** Que se abstenha de celebrar convênios além da sua capacidade técnica para o acompanhamento da execução desses ajustes, sob pena de ser responsabilizada, solidariamente, pelas irregularidades detectadas na aplicação dos recursos repassados. **8.9. Determinar** à Prefeitura de Beruri que em convênios futuros: **8.9.1.** Atenda a obrigatoriedade da pactuação de contrapartida (alínea “d” do inciso IV do § 1º do art. 25 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000) observando o valor mínimo estipulado pela LDO (art. 24, §3º, da Portaria Interministerial n.º 507/2011 CGU/MF/MP) e demonstrando que existe previsão da contrapartida na Lei Orçamentária Anual (art. 24, §§4º e 5º, da Portaria Interministerial n.º 507/2011 CGU/MF/MP); **8.9.2.** Observe, com rigor, o cabimento da Dispensa de Licitação e a possibilidade de uso de Carta-Contrato (art. 24 e 62, §4º da Lei nº 8.666/1994); **8.9.3.** Instrua o processo administrativo de contratação por dispensa de licitação observando os dispositivos legais pertinentes (arts. 26, 38, VI, 49, §4º, 54, §2º da Lei n.º 8.666/1993). **8.10. Determinar** ao Secretário do Tribunal Pleno que adote as providências previstas nos arts. 161, 162, §§ 1º e 2º, 170 e171 da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **8.11. Arquivar** o processo, nos termos do art. 72, III da Lei nº 2423/1996 c/c 169 da Resolução n.º 04/2002, após o cumprimento integral dos itens acima.

**PROCESSO Nº 10.967/2018 (Apenso: 12.122/2018)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Boca do Acre, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. José Maria Silva da Cruz, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época. **Advogado:** Juarez Frazao Rodrigues Junior – OAB/AM 5851.

**PARECER PRÉVIO Nº 22/2020: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das contas, referente ao exercício de 2017, do Senhor **Jose Maria Silva da Cruz**, Prefeito do Município de Boca do Acre e Ordenador de Despesas, à época, em razão das irregularidades listadas na fundamentação do Relatório/Voto, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da CE/1989, com redação da Emenda Constitucional nº. 15/1995, artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº. 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº. 09/1997.

**ACÓRDÃO Nº 22/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Senhor **Jose Maria Silva da Cruz**, Prefeito do Município de Boca do Acre e Ordenador de Despesas, à época, em razão das impropriedades em razão das impropriedades sobreditas e não sanadas nesta instrução, nos termos dos artigos 18, inciso II, da Lei Complementar nº. 06/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso III, alíneas “b” e “c”, todos da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas “b” e “c”, a Prestação de Contas do Prefeito do Município de Boca do Acre, referente ao exercício de 2017; **10.2. Aplicar Multa** ao Senhor **Jose Maria Silva da Cruz**, Prefeito do Município de Boca do Acre e Ordenador de Despesas, à época, no valor de **R$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com fulcro no artigo 54, incisos II e III da Lei Orgânica do TCE/AM nº 2.423/1996 c/c o artigo 308, VI da Resolução TCE/AM nº. 04/2002-TCE/AM, em razão das impropriedades remanescentes de saneamento listadas na fundamentação do Relatório/Voto, que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. Na hipótese de expirar o prazo, a importância deverá ser atualizada monetariamente (artigo 55, da Lei nº. 2423/1996), ficando a DERED autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução 4/2002 – RITCE/AM; **10.3. Considerar em Alcance** o Senhor **Jose Maria Silva da Cruz**, Prefeito do Município de Boca do Acre e Ordenador de Despesas, à época, no valor de **R$ 1.199.619,96** (um milhão, cento e noventa nove mil, seiscentos e dezenove reais e noventa e seis centavos), com fulcro no artigo 304, inciso VI da Resolução nº. 04/2002-RITCE/AM, c/c o disposto no artigo 22, inciso III, alíneas “c” e “d” e §2º, alíneas “a” da Lei Orgânica nº. 2423/1996 – LOTCE/AM, em razão dos débitos demonstrados na fundamentação do Relatório/Voto, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Boca do Acre por descumprimento de/pelas improbidades apontadas, com a devida comprovação nestes autos (artigo 72, III, alínea “a” da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE e artigo 308, §3°, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE). Expirado o prazo estabelecido, e não havendo recolhimento da referida quantia, determine ao Chefe do Poder Executivo daquele município que proceda a inscrição na Dívida Ativa e a imediata cobrança judicial, cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas; **10.4. Determinar** ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas que, se for o caso, represente junto ao Ministério Público Estadual os ilícitos cometidos pelo Senhor **José Maria Silva da Cruz**, Prefeito do Município de Boca do Acre e Ordenador de Despesas, à época, encaminhando cópias autenticadas dos autos, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à espécie, tudo nos termos do artigo 129, da CR/1988, c/c os artigos 114, inciso III, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE e artigo 54, inciso XII, da Resolução nº 04/2002-RITCE; **10.5. Determinar** que seja Comunicada a decisão proferida ao **Tribunal Regional Eleitoral no Estado do Amazonas**, em razão do artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18/5/1990; **10.6. Determinar** o encaminhamento de cópia dos autos ao **Ministério Público Estadual** para apuração e tomada de providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência, relativamente às irregularidades apontadas na Prestação de Contas que constituem indícios de improbidade administrativa, na forma do art. 22, § 3º, da Lei nº 2.423/1996; **10.7. Determinar** **à origem** que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a reincidência do cometimento das impropriedades relatadas na fundamentação do Relatório/Voto, em futuras prestações de contas, quais sejam: **10.7.1**. Termo de Referência utilizado para subsidiar o processo licitatório, não apresenta elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar o objeto da contratação, conforme descrito abaixo, impossibilitando avaliar a coerência entre os quantitativos estimados de áreas a serem beneficiadas com o número de profissionais contratados; **10.7.2.** Ausência da Planta das ruas e roteiros, e memória de cálculo para o quantitativo adotado da área considerada de limpeza; **10.7.3.** Ausência de Memorial de dimensionamento da mão de obra (equipes), para o quantitativo e tipos de profissionais adotados; **10.7.4.** Ausência de Memorial contendo os roteiros, frequências, periodicidades e horários da varrição; **10.7.5.** Ausência de Memorial com a metodologia de execução dos serviços; **10.7.6.** Inobservância à Resolução nº 27/2102-TCE/AM, que dispõe sobre os procedimentos de controle interno relativos a obras e serviços de engenharia a serem adotados pela Administração Direta e Indireta Estadual, do Município de Manaus e dos Municípios do interior do Estado, referente ao seu Art. 2º, §2º e §3º; **10.7.7.** Ausência de portaria designando os responsáveis pela fiscalização do contrato, ou documento equivalente (Art. 58, III; Art. 67 a 70 e 112 da Lei 8666/93); **10.7.8.** O aviso de Edital foi publicado no Diário Oficial da União. Entretanto, não houve publicação no Diário Oficial do Estado, como também em jornal diário de grande circulação no Estado. (art. 21 c/c art. 38, II da Lei 8666/93); **10.7.9.** Aviso de Edital foi publicado no Diário Oficial da União. Entretanto, não houve publicação no Diário Oficial do Estado, como também em jornal diário de grande circulação no Estado. (art. 21 c/c art. 38, II da Lei 8666/93); **10.7.10.** Ausência dos documentos de habilitação, referente à qualificação técnica, das empresas participantes, conforme item 8.4, subitem 8.4.1 do próprio Edital. (Art. 27, II c/c art. 30, da Lei 8666/93); **10.7.11.** Ausência de portaria designando os responsáveis pela fiscalização do contrato, ou documento equivalente (Art. 58, III; Art. 67 a 70 e 112 da Lei 8666/93); **10.7.12.** Ausência dos comprovantes de pagamento de salários, apólices de seguro contra acidentes de trabalho, quitação de suas obrigações trabalhistas, previdenciárias relativas aos seus cooperados que prestam ou tenham prestado serviço ao contratante, por força deste contrato; **10.7.13.** Ausência dos respectivos relatórios contendo os quantitativos mensais de cada um dos tipos de serviços realizados e os valores apurados; **10.7.14.** Ausência das guias de recolhimento junto a Previdência Social-GFIP/GPS, que deverão corresponder ao período de execução do contrato; **10.7.15.** Protocolo de Envio de Arquivos, emitido pela Conectividade Social; -Relação dos Cooperados constantes do Arquivo SEFIP-RE, constantes da relação de prestadores de serviços; **10.7.16.** Ausência de prova do recolhimento do ISS, por meio de cópia autenticada da guia de recolhimento correspondente aos serviços executados, referenciada à data de emissão da nota fiscal; **10.7.17.** Ausência do destaque do valor da retenção previdenciária na Nota fiscal emitida pela contratada; **10.7.18.** Ausência da cópia da Folha de Pagamento especifica para os serviços realizados sob o contrato, identificando o número do contrato, a unidade que o administra, relacionando respectivamente todos os cooperados colocados à disposição dessa; **10.7.19.** Nome dos cooperados; -Cargo ou função; -Remuneração, discriminando separadamente as parcelas sujeitas ou não à incidência das contribuições previdenciárias; -Descontos legais; -Resumo geral consolidado da folha de pagamento; **10.7.20.** Descumprimento pelo ente da Lei de Acesso à Informação; **10.7.21.** Ausência de informações sobre a receita nos últimos 6 meses, incluindo natureza, valor de previsão e valor arrecadado; **10.7.22.** Ausência de informações sobre despesa nos últimos 6 meses, quanto ao valor do empenho, liquidação, pagamento e favorecido; **10.7.23.** O site não apresenta dados nos últimos 6 meses contendo: Íntegra dos editais de licitação, Resultado dos editais de licitação e Contratos na íntegra; **10.7.24.** O ente não divulga as seguintes informações concernentes a procedimentos licitatórios com dados dos últimos 6 meses, Modalidade, Data, Valor, Número/ano do edital, Objeto; **10.7.25.** O site não apresenta Relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes; **10.7.26.** O Site possibilita a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto (CSV), de modo a facilitar a análise das informações; **10.7.27.** No Serviço de Informações ao Cidadão -SIC, não consta indicação dos horários de funcionamento; **10.7.28.** No site está disponibilizado o registro das competências e estrutura organizacional do ente; **10.7.29.** O Portal não disponibiliza endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; **10.7.30.** Não há divulgação de diárias e passagens por nome de favorecido e constando, data, destino, cargo e motivo da viagem; **10.7.31.** Descumprimento de prazos do Sistema GEFIS; **10.7.32.** Descumprimento do prazo e/ou ausência de envio de remessas ao sistema e-Contas (GEFIS) referentes aos seis bimestres de 2017 do RREO, em desacordo ao prazo de 45 dias estabelecido na Resolução 15/13 c/c a 24/13; **10.7.33.** Descumprimento do prazo de publicação referente aos seis bimestres de 2017 do RREO, conforme sistema e-Contas (GEFIS), em descumprimento ao prazo estabelecido no art. 165, §3º, da Constituição Federal c/c art. 52 da LC nº 101/00; **10.7.34.** Descumprimento do prazo e/ou ausência de envio de remessas ao sistema e-Contas (GEFIS) referentes aos dois bimestres de 2017 do Relatório de Gestão Fiscal, em desacordo ao prazo de 45 dias estabelecido na Lei Estadual 2.423/96 c/c Resoluções 15 e 24/13; **10.7.35.** Descumprimento do prazo de publicação referente aos dois semestres de 2017 do Relatório de Gestão Fiscal, conforme sistema e-Contas (GEFIS), em descumprimento ao prazo estabelecido no art. 55, § 2º da LC nº 101/00; **10.7.36.** Desatualização do Portal da Transparência em consulta realizada em 20/04/18 em descumprimento aos arts. 48, 55, § 2º, da Lei Complementar 101/00, ao não disponibilizar o instrumento de transparência da gestão fiscal; **10.7.37.** Divergência entre Razão Contábil/Saldo Bancário X Balanço Financeiro; **10.7.38.** Ausência de Processo de Execução da Dívida Ativa; **10.7.39.** Descumprimento do limite de gastos com pessoal; **10.7.40.** Identificação de atraso do repasse integral de repasse constitucional à Câmara Municipal de Boca do Acre; **10.7.41.** Ausência de controle eficiente de bens do Ativo Imobilizado; **10.7.42.** Não há critério definindo dos conceitos adotados na “Situação do Bem” relativo ao estado de conservação do bem patrimonial que são: ótimo, bom, razoável e danificado; **10.7.43.** Os bens como computadores, impressoras são repassados as Unidades sem Termo de Cautela; **10.7.44.** Ausência de controle dos bens de consumo; **10.7.45.** Não há local específico para guarda, organização e acondicionamento dos materiais; **10.7.46.** Ausência de Ficha de Estoque de cada mercadoria contendo a movimentação (entrada com o registro da nota fiscal e saída com o nº da requisição); **10.7.47.** Ausência de controle Informatizado eficiente da movimentação dos materiais (entrada e saída), inexistem ficha de controle manual ou automatizada e ao final do exercício os saldos de todos os itens foram zerados; **10.7.48.** Ausência de Aplicação na Função 365 – Educação Infantil; **10.7.49.** Descumprimento da estratégia 18.1 - Estrutura das redes públicas de educação básica; **10.7.50.** Não atendimento ao Princípio da Publicidade; **10.7.51.** Fiscal da Execução dos Contratos; **10.7.52.** Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado; **10.7.53.** Inobservância de procedimentos em julgamento dos Pregões Presenciais; **10.7.54.** Ausência de Condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados; **10.7.55.** Realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade; **10.7.56.** Ausência de designação do servidor e Fiscal do contrato. **10.8. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

**PROCESSO Nº 12.579/2019 (Apensos: 10.110/2012 e 10.227/2014)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Jucimar de Oliveira Veloso, em face do Acórdão nº 691/2015-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.227/2014. **Advogados:** Antônio das Chagas Ferreira Batista – OAB/AM 4177, Patrícia Gomes de Abreu – OAB/AM 4447, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos – OAB/AM 8446, Adrimar Freitas de Siqueira – OAB/AM 8243, Eurismar Matos da Silva – OAB/AM 9221 e Ênia Jessica da Silva Garcia - OAB/AM 10416.

**ACÓRDÃO Nº 713/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão do **Sr. Jucimar de Oliveira Veloso**, Prefeito e ordenador de despesas à época, por preencher os pressupostos do art. 157 da Resolução nº 04/2002; **8.2.Negar Provimento** ao Recurso do **Sr. Jucimar de Oliveira Veloso**, pelos fatos e fundamentos expostos no Relatório-Voto, de modo a manter todos termos do Acórdão nº 691/2015–TCE/Tribunal Pleno, proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno nos autos do Processo 10.227/2014.

**PROCESSO Nº 14.175/2019** - Representação oriunda da Manifestação nº 177/2019–Ouvidoria, em face da Câmara Municipal de Manaus, acerca de possíveis irregularidades envolvendo uma restrição de competitividade e falta de transparência nesta Câmara Municipal.

**ACÓRDÃO Nº 714/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação oriunda da Ouvidoria do TCE/AM, por ter sido formulada sob a égide do art. 288, da Resolução n 004/200 - TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação oriunda de denúncia da Ouvidoria do TCE/AM, tendo em vista que não restaram comprovadas as irregularidades apontadas pelo Representante; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie os interessados, dando-lhes ciência do teor da decisão e, após, proceda-se ao arquivamento.

**PROCESSO Nº 10.271/2020 (Apensos: 12.500/2019 e 13.069/2019)** - Recurso Ordinário interposto pela Fundação Amazonprev, tendo como interessado o Sr. Raimundo Oliveira da Silva, em face da Decisão n° 1040/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo n° 12.500/2019.

**ACÓRDÃO Nº 715/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela **Fundação Amazonprev**, por ter sido o mesmo interposto tempestivamente e por ter cumprido os ditames dispostos no art. 146, parágrafo 3º, da Resolução 004/2002 c/c art. 60 da Lei nº 2423/96 TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela **Fundação Amazonprev**, no sentido alterar os termos da Decisão nº 1040/2019–TCE/Primeira Câmara, exarada nos autos do processo nº 12500/2019, que passará a ter a seguinte redação: **“7.1 –** Julgar Legal a pensão por morte concedida em favor do Sr. Raimundo Oliveira da Silva, na condição de cônjuge da Sra. Julieta Santana da Silva, ex-servidora, ocupante do cargo auxiliar de serviços gerais, classe A, referência 1, matrícula 006871-38, conforme Portaria 545/2018, publicada no Diário Oficial do dia 25 de outubro de 2018, concedendo-lhe registro”. **7.2 –** Determinar no prazo de 60 (sessenta) dias, que seja providenciada a retificação da guia financeira e do ato de concessão de pensão, a ser ajustada com base na última remuneração da servidora pensionadora, devendo o ato ser encaminhado a esta Corte de Contas como prova do cumprimento da determinação." **8.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que dê ciência da decisão ao Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - AMAZONPREV, para que este possa cumprir o dispoto no item 7.2, devendo, após, serem os autos encaminhados à DICARP para acompanhamento quando ao cumprimento das determinações contidas no Relatório/Voto. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 12.441/2016** - Representação formulada pelo Procurador Geral Dr. Roberto Khichanã da Silva, contra o Sr. Carlos Gonçalves de Sousa Neto, Prefeito de Uarini à época, e Sr. Edvilson Lopes de Souza, Secretário Municipal de Educação à época, por suposta má aplicação e desvio de recursos na área de educação. **Advogado:** Juarez Frazao Rodrigues Junior – OAB/AM 5851.

**ACÓRDÃO Nº 716/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada em face dos **Srs. Carlos Gonçalves de Sousa Neto**, Prefeito de Uarini à época, **Edvilson Lopes de Souza**, Secretário Municipal de Educação à época, por suposta má aplicação de recursos na área de educação e saúde; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a demanda em virtude da omissão dos representados, **Srs. Carlos Gonçalves de Sousa Neto** e **Edvilson Lopes de Souza**, na manutenção das unidades escolares descritas na inicial e da injustificada paralisação de obra em posto de saúde (apenas o ex-Prefeito), o que impossibilitou a adequada prestação de serviços de educação e saúde à sociedade local; **9.3. Considerar revel** o **Sr. Edvilson Lopes de Souza** conforme redação do art. 20, § 4º, da LO-TCE/AM, já que não se manifestou defensivamente nos autos em atenção à notificação n. 222/2016-DICOP (fls. 60/61); **9.4. Aplicar Multa** com fundamento no art. 54, VI, da LO-TCE/AM c/c art. 308, VI, do RI-TCE/AM e devido à conduta omissiva em relação à manutenção de edifícios destinados a abrigar escolas e posto de saúde do Município de Uarini, ao **Sr. Carlos Gonçalves de Sousa Neto** no valor de **R$ 20.000,00** (vinte mil reais), que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.5. Aplicar Multa** com fundamento no art. 54, VI, da LO-TCE/AM c/c art. 308, VI, do RI-TCE/AM, no valor de **R$ 15.000,00** (quinze mil reais) ao **Sr. Edvilson Lopes de Souza**, devido à conduta omissiva em relação à manutenção de edifícios destinados a abrigar escolas do Município de Uarini, que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.6. Oficiar** o Ministério Público do Estado do Amazonas, encaminhando-lhe cópia dos autos, para que tome as medidas que entender cabíveis em face das omissões dos **Srs. Carlos Gonçalves de Souza Neto**, responsável pela Prefeitura Municipal de Uarini, e **Edvilson Lopes de Souza**, Secretário Municipal de Educação à época; **9.7. Dar ciência** do desfecho da representação oferecida pelo Ministério Público -TCE às partes interessadas.

**PROCESSO Nº 11.799/2019** - Prestação de Contas Anual da Maternidade de Referência da Zona Leste de Manaus Ana Braga, exercício de 2018, sob responsabilidade da Sra. Maria Dalzira de Souza Pimentel.

**ACÓRDÃO Nº 717/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da **Sra. Maria Dalzira de Souza Pimentel**, responsável pela Maternidade de Referência da Zona Leste de Manaus Ana Braga, no curso do exercício de 2018; **10.2. Recomendar** à atual gestão da Maternidade de Referência da Zona Leste de Manaus Ana Braga que diligencie junto à Secretaria de Estado de Saúde a fim de regularizar as questões debatidas nas impropriedades nº 01, 02 e 03 do Relatório/Voto; **10.3. Dar quitação** a **Sra. Maria Dalzira de Souza Pimentel**, com fulcro no art. 24, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica deste TCE/AM) c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.4. Dar ciência** à **Sra. Maria Dalzira de Souza Pimentel** sobre o deslinde do feito.

**AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.**

**PROCESSO Nº 11.351/2016** - Prestação de Contas Anual da Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - AADC, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Ademar Raimundo Mauro Teixeira, Presidente da Agência no período de 01/01/2015 a 31/03/2015, e Genésio Vitalino da Silva Neto, Presidente da Agência no período de 01/04/2015 a 31/12/2015.

**ACÓRDÃO Nº 725/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **por maioria,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Ademar Raimundo Mauro Teixeira**, Presidente da **Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural – AADC**, no período de 01/01/2015 a 31/03/2015, na forma do artigo 22, inciso II, da Lei estadual n° 2423/1996 c/c inciso II, §1º, do art. 188 do Regimento Interno deste Tribunal, com determinação à Origem; **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Genésio Vitalino da Silva Neto**, Presidente da **Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural – AADC**, no período de 01/04/2015 a 31/12/2015, na forma do artigo 22, inciso II, da Lei estadual n° 2423/1996 c/c inciso II, §1º, do art. 188 do Regimento Interno deste Tribunal, com determinação à Origem; **10.3. Determinar** à **Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural – AADC** que, em conformidade aos princípios da legalidade, moralidade, economicidade e eficiência (art.7º, caput, da Lei Federal nº 9.637/98), fundamentos da boa Administração, realize urgentemente um levantamento em todos os contratos de gestão firmados com a Secretaria de Estado da Cultura, para fins de eventuais adequações entre o que fora proposto e a realidade fática. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva pela irregularidade das Contas com aplicação de multas aos Gestores e determinação. Vencido ainda o Relator, quanto ao adendo, realizado em sessão, para inclusão da SEC na determinação contida na proposta de voto.*

**PROCESSO Nº 11.569/2019** - Prestação de Contas Anual do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas – CETAM, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. José Augusto de Melo Neto, na condição de Diretor-Presidente, à época. **Advogados:** Américo Valente Cavalcante Júnior – OAB/AM 8540, Andreza da Costa Paes – OAB/AM 12.353, Mônica Araújo Risuenho de Souza – OAB/AM 7.760 e Carolina Rodrigues Maia da Silva Peres – OAB/AM 12.514.

**ACÓRDÃO Nº 718/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do **Centro de Educação Tecnológica do Amazonas – CETAM**, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do **Sr. Jose Augusto de Melo Neto**, na qualidade de Diretor-Presidente, à época, com fulcro no artigo 22, inciso II e art. 24 ambos da Lei estadual n.º 2.423/96 – LOTCE/AM, c/c o art. 188, §1.º, inciso II da Resolução n.º 04/2002 – RITCE/AM; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Jose Augusto de Melo Neto** no valor de **R$4.000,00** - quatro mil reais (com inserção da correção monetária referente ao valor mínimo atualizado em 2020), referente à irregularidade não sanada no item 3.1 do Relatório Conclusivo n.º 43/2019 – CI–DICAI, com fundamento nos artigos 54, inciso VII, da Lei n.º 2.423/96 – LOTCE/AM c/c art. 308, inciso VII, da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM, que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.3. Recomendar** à atual direção do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas - CETAM que atente para a escorreita fiscalização dos contratos celebrados pela autarquia, de forma a garantir a efetividade daqueles instrumentos de avença; **10.4. Recomendar** à atual direção do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas - CETAM observar hígidas justificativas e critérios para poderem utilizar o instituto da Dispensa de Licitação art.2°, 24, II, 25 e 26 da Lei federal nº 8.666/93; **10.5. Notificar** o **Sr. José Augusto de Melo Neto** e seus patronos, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para que tome ciência da decisão.

**PROCESSO Nº 12.239/2020** - Prestação de Contas Anual do Fundo de Fomento à Atividade Legislativa, exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Josué Cláudio de Souza Neto.

**ACÓRDÃO Nº 719/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do Fundo de Fomento à Atividade Legislativa, exercício 2019, sob a responsabilidade do **Sr. Josué Cláudio de Souza Neto**, Presidente do Fundo, nos termos do art. 188, §1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal; **10.2. Comunicar** o **Sr. Josué Cláudio de Souza Neto**, Presidente do Fundo, sobre a decisão do Tribunal Pleno.

**AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.**

**PROCESSO Nº 14.184/2017** - Representação Nº 116/2017-MPC/RMAM-Ambiental, formulada pelo Ministério Público de Contas, com objetivo de apurar exaustivamente e definir responsabilidade da gestão pública do município de Boa Vista do Ramos, por possível omissão de providências no sentido de implantar minimamente a política de resíduos sólidos no Município.

**ACÓRDÃO Nº 726/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria,** nos termos do voto-destaque da Excelentíssima Senhora ConselheiraYara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** desta Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, eis que presentes os requisitos de admissibilidade; **9.2. Julgar Procedente** esta representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, eis que ficou comprovado que a Administração do Município de Boa Vista do Ramos é omissa na gestão de resíduos sólidos gerados pela municipalidade; **9.3. Conceder Prazo** de 18 meses à Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, IPAAM e Secretaria Estadual de Meio Ambiente para demonstrarem o cumprimento das determinações contidas no Parecer do Ministério Público de Contas; **9.4. Dar ciência** deste Decisum Ministério Público de Contas e aos representados. *Vencido o Relator pela procedência parcial com multa ao Gestor, sem a concessão de prazo aos órgãos envolvidos, o qual foi acompanhado pelo Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.*

**PROCESSO Nº 11.547/2019** - Prestação de Contas Anual do Serviço de Pronto Atendimento Joventina Dias, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade da Sra. Elcinei de Lima Sampaio.

**ACÓRDÃO Nº 720/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** as contas da **Sra. Elcinei de Lima Sampaio**, Ordenadora de Despesas do SPA Joventina Dias, referente ao exercício de 2018, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM c/c 188, inciso II; §1º, inciso II, estes da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM, em razão da ausência de demonstração da vantagem na adesão à atas de registro de preços, em ofensa ao art. 8º, § 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, do Decreto Estadual nº 34.162/2013, com redação dada pelo Decreto Estadual 38.768/2018, e pelo fracionamento de despesas, em ofensa ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal; artigo 24, inciso II, c/c artigo 23, inciso II, alínea “a”, da Lei de Licitações c/c artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 9.412/2018; **10.2. Aplicar Multa** no valor de **R$ 2.000,00** a **Sra. Elcinei de Lima Sampaio**, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, com fundamento no artigo 54, inciso VII, da LOTCE/AM, em razão da ausência de demonstração da vantagem na adesão à atas de registro de preços, em ofensa ao art. 8º, § 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, do Decreto Estadual nº 34.162/2013, com redação dada pelo Decreto Estadual 38.768/2018, e pelo fracionamento de despesas, em ofensa ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal; artigo 24, inciso II, c/c artigo 23, inciso II, alínea “a”, da Lei de Licitações c/c artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 9.412/2018. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.3. Dar ciência** a **Sra. Elcinei de Lima Sampaio** da presente decisão; **10.4. Dar ciência** da presente decisão ao **Ministério Público do Estado do Amazonas**, encaminhando-lhe cópia da Proposta de Voto, para providências que entender cabíveis, especialmente no tocante às dispensas de licitações, nos termos do artigo 102, da Lei nº 8.666/93.

**PROCESSO Nº 12.128/2019 (Apenso: 10.006/2012)** - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Araildo Mendes do Nascimento em face do Acórdão n° 745/2018–TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 10.006/2012. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Mello - OAB/AM 4331, Amanda Gouveia Moura - OAB/AM 7222, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193 e Laíz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897.

**ACÓRDÃO Nº 721/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** do presente Embargo de Declaração do Sr. Araildo Mendes do Nascimento, uma vez preenchidos os requisitos previstos nos incisos I, II e III do art. 145 do RI-TCE-AM; **7.2. Negar Provimento** ao presente Embargo de Declaração, do Sr. Araildo Mendes do Nascimento, nos termos do art. 1º, inciso XXI da LO-TCE-AM c/c art. 11, inciso III, alínea ‘f’, item 1 do RI-TCE-AM, mantendo integralmente o Acordão nº 346/2020-TCE-Tribunal Pleno, haja vista a inexistência de contradição, omissão ou obscuridade na decisão recorrida; **7.3. Dar ciência** aos patronos do **Sr. Araildo Mendes do Nascimento** acerca do decidido. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 13.616/2019** - Representação nº 67/2019–MPC interposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Secretaria de Estado do Trabalho - SETRAB, em razão de despesas realizadas com transporte e diária de servidor da SSP/AM em viagem institucional.

**ACÓRDÃO Nº 722/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** desta Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, eis que presentes os requisitos de admissibilidade; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** esta representação interposta pelo Ministério Público de Contas, eis que ficou comprovada a prática de ato de gestão ilegítimo, em desobediência aos princípios administrativos da moralidade e impessoalidade, previstos no art. 37, caput, da Constituição da República; **9.3. Considerar em Alcance** a Sra. Neila Maria Dantas Azrak no valor de **R$ 15.919,17**, por realização de despesa ilegítima, relativa a passagens e diárias decorrente do deslocamento do Sr. Jander Teixeira Goes, cônjuge daquela, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado do Trabalho – SETRAB por descumprimento de/pelas improbidades apontadas, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – Principal – Alcance aplicado pelo TCE/AM", com a devida comprovação perante esta Corte de Contas (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96) e com as devidas atualizações monetárias (art.55, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM); **9.4. Aplicar Multa** a **Sra. Neila Maria Dantas Azrak** no valor de **R$ 6.827,20**, nos termos do art. 54, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996, pela prática de ato de gestão ilegítimo, em desobediência aos princípios da moralidade e impessoalidade administrativos previstos no art. 37, caput, da Constituição da República, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.5. Dar ciência** deste Decisum ao Ministério Público de Contas e aos representados; e **9.6. Representar** ao Ministério Público Estadual e à Corregedoria-Geral do Sistema de Segurança Pública, encaminhando-lhes cópia digital dos autos.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 11 de agosto de 2020.

****